



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO nº 125/2022/GAB

Serviço: Gabinete do Prefeito

Assunto: Razões de Veto à Proposição de Lei nº 068/2022

Data: Em 09 de maio de 2022.

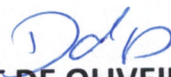
Senhora Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 53, c/c o art. 69, IV, ambos da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar, por evidente inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público a Proposição de Lei nº. 068/2022.

Embora louvável o intuito da propositura, a medida não comporta a pretendida sanção por apresentar incompatibilidade absoluta com o ordenamento Jurídico Pátrio, visto ser matéria de competência exclusiva do executivo.

Com as razões anexas, devolvo a matéria à essa Egrégia Câmara Municipal, para o necessário reexame.

Atenciosamente,


DI GIANNE DE OLIVEIRA NUNES
Prefeito Municipal

RECEBIDO
Em 09 / 05 / 2022

Câmara Municipal de Lagoa da Prata

Idalina Rodrigues da Silva
Assistente Administrativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

RAZÕES DE VETO

Proposição de Lei nº. 068/2022

Senhora Presidente da Câmara Municipal,

Trata-se de Proposição de Lei que ***“Abre Crédito Suplementar ao Orçamento Vigente do Município de Lagoa da Prata e Contém Outras Providências”***.

Após análise da proposição, chegou-se à conclusão de que a emenda apresentada por alterar o Orçamento do Município sem eliminar ou anular valores incluídos na Lei Orçamentaria Municipal pelos vereadores via Emendas e utilizando para suplementação valores provenientes do Superávit 2021 esta maculado pelo vício de iniciativa e usurpação de competência, tornando a sanção da proposição um ato inconstitucional e contrário ao interesse público.

No caso em comento a atuação legislativa impugnada equivale à prática de ato de administração, deixando de observar o princípio da independência entre os poderes consagrado no art. 2º da Constituição Federal, de 1988, e no art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, maculando a Proposta de inconstitucionalidade em razão do vício de iniciativa, e ilegitimidade por impor, claramente, obrigações ao Poder Executivo Municipal.

Ademais, a Constituição Estadual, de 1989, em consonância com o disposto na Constituição Federal, de 1988, dispõe que incumbe a um Poder competências próprias e insuscetíveis de invasão por outro.

Nesse sentido, são as palavras de Hely Lopes Meirelles em Direito Municipal Brasileiro, 16. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva. São Paulo : Malheiros, 2008, p.618 “a interferência de um Poder em outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções”. Complementa ainda o nobre autor:

Ddm



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.”
(grifos acrescentados).

Sendo assim, a proposta objeto de veto, constitui hipótese de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não podendo a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente, como ocorreu na espécie.

Assim, observa-se que ao Poder Executivo são outorgadas atribuições típicas da função administrativa.

Tal competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em âmbito estadual, encontra-se descrita no inciso XIV do caput do art. 90 da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, aplicado aos Municípios em razão do princípio da simetria.

Portanto, em observância ao princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, mostra-se imprescindível o estrito cumprimento das regras de competência privativa para iniciativa de Projetos de Lei, sob pena de restar prejudicada a harmonia entre os Poderes.

Além disso, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro

Dgn



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Dessa forma, fica evidente que a iniciativa do Legislativo, nesse caso, invadiu a esfera de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais e inserida na esfera do poder discricionário da Administração.

Assim, resta demonstrada a inconstitucionalidade da mencionada Proposição, por invadir a competência do Poder Executivo, de maneira a caracterizar ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, de 1988, e ao art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, bem como ao art. 66, III, “g”, “h” e “i” da Constituição do Estado de Minas Gerais, qual dispõe sobre as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

“Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III – do Governador do Estado:

g) os planos plurianuais;

h) as diretrizes orçamentárias;

i) os orçamentos anuais;

No mesmo sentido é o que se depreende do art. 61, §1º, “b” da Constituição Federal de 1988.

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

Dclp



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

Por fim, o texto da Lei Orgânica Municipal, em homenagem ao princípio constitucional da simetria trata a matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, nos seguintes termos:

"Art. 50 São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

IV - Matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda Auxílios, Contribuições e Subvenções;

Igualmente, cumpre salientar que o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se manifestou que a obediência à regra da iniciativa é essencial à validade da lei, conforme se observa no julgado abaixo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - LEI MUNICIPAL Nº 1.552/2021, DO MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO - VÍCIO DE INICIATIVA APARENTE - DESTINAÇÃO DE VERBA DO ORÇAMENTO MUNICIPAL PARA O FUNDO DE RENDA BÁSICA- POSSIBILIDADE DE DANO ECONÔMICO RELEVANTE - INTERVENÇÃO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO LOCAL - REQUISITOS ATENDIDOS PARA SOBRESTAR OS EFEITOS DA LEI - CAUTELAR CONCEDIDA. 1- A norma municipal ora impugnada, que é de iniciativa parlamentar, sugere real ofensa à iniciativa reservada ao Poder Executivo e à autonomia administrativa municipal, especialmente porque se relaciona com matérias atinentes à organização administrativa, quais sejam, as matérias orçamentária e financiamentos

Dcf



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

públicos. 2- Cautelamente, faz-se necessária a suspensão da eficácia da norma municipal, até julgamento final da presente ação direta de inconstitucionalidade. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.21.097332-7/000, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/10/2021, publicação da súmula em 09/11/2021, **grifos nossos**).

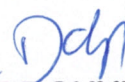
Diante do exposto, verifica-se que a emenda apresentada é inconstitucional por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, razão pela qual o veto integral da proposição se faz necessário pela ausência de interesse público.

CONCLUSÃO

Logo, apesar de não haver dúvidas quanto a nobre intenção do legislador, a proposta mostra-se incompatível com as disposições constitucionais em âmbito federal (art. 2º da Constituição Federal, de 1988) e estadual (art. 6º da Constituição Estadual, de 1989), revelando-se inconstitucional por vício de iniciativa e imposição de obrigações ao Poder Executivo, que não pode ser compelido em sua atuação com medidas legislativas que interfiram em sua órbita de atribuições administrativas, ferindo, portanto, o princípio constitucional da separação dos poderes.

Estas Senhora Presidente, são as razões que me levaram vetar, integralmente, a Proposição de Lei nº. 068, de 14 de abril de 2022, não sem contar com a alta compreensão de Vossas Excelências, e assim sendo, devolvo o assunto à nova apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Atenciosamente,


DI GIANNE DE OLIVEIRA NUNES
Prefeito Municipal